

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Gabinete da Ministra Esplanada dos Ministérios, Bloco K - Bairro Zona Cívico-Administrativa CEP 70040-906 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 2164/2025/MPO

Brasília, 23 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor **Deputado Federal CARLOS VERAS** Primeiro-Secretário Câmara dos Deputados Praça dos Três Poderes - Edificio Principal 70160-900 - Brasília/DF ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 348/2025.

Referência: Ao responder este Oficio, favor indicar expressamente o Processo nº 03101.000790/2025-40.

Referência: 540726/2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o, refiro-me ao Oficio 1ªSec/RI/E/nº 30/2025, de 25 de fevereiro de 2025, dessa Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, por meio do qual foi encaminhado o Requerimento de Informação nº 348/2025, de autoria do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, que trata de "Requerimento de informação à Ministra do Planejamento e Orçamento, Sra. Simone Tebet, sobre crise de gestão envolvendo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).".

Sobre o assunto, encaminho cópias da Nota Informativa IBGE, de 7 de abril de 2025 (49975268) e do Oficio nº 120/2025/IBGE (49975272), ambos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; da Nota Informativa SEI nº 204/2025/MPO (50108930), elaborada pela Secretaria-Executiva desta Pasta; bem como do Parecer n. 00005/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (50118652) e da Nota n. 00202/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério.

Anexos:

- I Nota Informativa IBGE, de 7 de abril de 2025 (49975268);
- II Oficio nº 120/2025/IBGE (49975272);
- III Nota Informativa SEI nº 204/2025/MPO (50108930);
- IV Parecer n. 00005/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (50118652); e
- V Nota n. 00202/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (50142412).

SIMONE TEBET

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por Simone Nassar Tebet, Ministro(a) de Estado, em 23/04/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 50178177 e o código CRC 977794BC.

Processo nº 03101.000790/2025-40.

SEI nº 50178177



Ministério do Planejamento e Orçamento Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

NOTA INFORMATIVA IBGE

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2025.

Referência(s): Processo nº 03101.000790/2025-40; 540726/2025.

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 348/2025 (49475296), de autoria do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, a respeito da suposta crise envolvendo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

1. Quais foram os fundamentos que embasaram a decisão do Sr. Márcio Pochmann de criar uma fundação vinculada ao IBGE, mesmo diante de pareceres jurídicos contrários?

Não há quaisquer registros de pareceres jurídicos contrários à criação da Fundação IBGE+. A criação da fundação seguiu o modelo normativo estabelecido pela Lei 10.973/2004 e pelo Decreto 9.283/2018. O Conselho Diretor do IBGE analisou a questão e não identificou riscos às atividades do órgão, conforme registrado nos processos administrativos pertinentes. Por fim, cabe destacar que a Fundação IBGE+ está com suas atividades suspensas, conforme a Nota Informativa Conjunta MPO-IBGE, de 29 de janeiro de 2025, e o Ofício nº 70, encaminhado ao Ministro Bruno Dantas em 12 de fevereiro de 2025.

2. A criação da referida fundação foi discutida com todos os órgãos competentes e observou os procedimentos legais e administrativos exigidos?

Sim. A fundação foi constituída conforme os marcos normativos vigentes, incluindo as diretrizes estabelecidas pela Lei 10.973/2004 e Decreto 9.283/2018. A estruturação da Fundação IBGE+ incluiu a participação da Procuradoria Federal Especializada e do Conselho Diretor do IBGE, com o objetivo de assegurar a legalidade e regularidade dos atos.

3. Houve manifestação formal dos servidores do IBGE contrária à criação da fundação? Caso positivo, qual foi o teor dessas manifestações?

Sim. Em 20 de janeiro de 2025, um grupo de servidores do IBGE publicou uma carta aberta manifestando preocupação com as possíveis implicações da Fundação IBGE+ sobre a autonomia, confiabilidade dos dados e missão institucional do IBGE. Em resposta, o IBGE esclareceu que a fundação não compromete a autonomia técnica do instituto e seguiu rigorosamente os trâmites legais para sua criação.

Av. Franklin Roosevelt, no 166, 10^a Andar, Castelo - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-120 Tel.: (21) 2142-4501; (21) 2142-4502 • www.ibge.gov.br • 0800 721 8181

4 - Que medidas o Ministério do Planejamento e Orçamento tomou para verificar a legalidade e a pertinência da criação da fundação proposta?

O tema não é da competência do IBGE.

5. Quais providências estão sendo tomadas para assegurar a independência técnica do IBGE frente às denúncias de instrumentalização para promoção pessoal?

Até o momento, não foram identificadas evidências de instrumentalização do IBGE para fins de promoção pessoal. A estrutura do IBGE e seus processos são regidos por normativas que garantem a transparência e a imparcialidade na produção e divulgação de dados estatísticos.

6. Existem indícios de que as políticas internas do IBGE estão sendo alteradas para beneficiar interesses pessoais ou políticos do Sr. Márcio Pochmann?

Não há indícios que corroborem essa afirmação. As diretrizes do IBGE seguem os princípios da transparência e da impessoalidade, e eventuais alterações políticas internas devem obedecer aos marcos legais e normativos vigentes.

7- O Ministério do Planejamento e Orçamento tem acompanhado de perto as mudanças promovidas pela atual gestão do IBGE? Caso positivo, quais são os resultados dessas avaliações?

O tema não é da competência do IBGE.

8 - Qual é a posição do Ministério diante das denúncias de que a gestão do IBGE estaria comprometendo a credibilidade dos dados estatísticos?

O tema não é da competência do IBGE.

9 - Quais são as estratégias para restabelecer a confiança da sociedade na imparcialidade do IBGE?

Primeiramente, a destacar que a Fundação IBGE+ teve suas atividades suspensas, conforme a Nota Informativa Conjunta MPO-IBGE, de 29 de janeiro de 2025, e o Ofício nº 70, encaminhado ao Ministro Bruno Dantas em 12 de fevereiro de 2025.

Além disso, o IBGE reafirma seu compromisso com a transparência e a imparcialidade de suas atividades. A criação da Fundação IBGE+ não comprometeu a autonomia técnica do Instituto, conforme fundamentado no modelo normativo da Lei nº 10.973/2004 e do Decreto nº 9.283/2018. Além disso, medidas de transparência ativa foram incorporadas ao Estatuto da Fundação IBGE+, garantindo a ampla divulgação de documentos institucionais, atas de reuniões, processos seletivos, orçamento anual, despesas, contratos e auditorias, conforme estabelecido no Art. 34 do Estatuto da Fundação.

Por fim, o IBGE observa integralmente as disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assegurando que suas políticas internas e seus processos administrativos sejam conduzidos com rigor técnico e imparcialidade. Qualquer alegação de conflito de interesse está sendo tratada pelos órgãos competentes, com comunicação ao Ministério Público Federal e apuração interna.

10- O Ministério considera viável realizar uma auditoria independente para avaliar as denúncias e os impactos das ações do Sr. Márcio Pochmann à frente do IBGE? O tema não é da competência do IBGE.

Por fim, o IBGE permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

MARCIO POCHMANN Presidente



Documento assinado eletronicamente por MARCIO POCHMANN, Presidente, em 8 de Abril de 2025, às 12:30:06, horário de Brasília, com fundamento legal no § 3º do Art. 4º do Decreto Nº 10.543, de 13 de Novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://transparenciasda.ibge.gov.br/docs/validador.jsf informando o código verificador 2413468413338469598 e o código CRC 2291195E.



Ministério do Planejamento e Orçamento Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Ofício Nº 120/2025/IBGE

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2025.

Ao Senhor Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO Esplanada dos Ministérios - Bloco K - Zona Cívico-Administrativa 70046-906 Brasília/DF aspar.mpo@economia.gov.br

Assunto: Ofício SEI nº 1240/2025/MPO - Requerimento de Informação nº 348/2025.

Referência: Processo nº 03101.000790/2025-40 - 540726/2025

Senhor Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Requerimento de Informações nº 348/2025 de autoria do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, encaminhado a esta Fundação IBGE por meio do OFÍCIO SEI № 1240/2025/MPO dessa Assessoria Especial, segue Nota Informativa devidamente assinada.

À disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, subscrevo-me.

Atenciosamente,

MARCIO POCHMANN Presidente

Av. Franklin Roosevelt, nº 166, 10º Andar. Castelo. CEP: 20021-120. Rio de Janeiro – RJ Telefone: (21) 2142-4501; (21) 2142-4502. <u>www.ibge.gov.br</u> • 0800 721 8181



Documento assinado eletronicamente por MARCIO POCHMANN, Presidente, em 8 de Abril de 2025, às 12:37:46, horário de Brasília, com fundamento legal no § 3º do Art. 4º do Decreto Nº 10.543, de 13 de Novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://transparenciasda.ibge.gov.br/docs/validador.jsf informando o código verificador 138156242371722277 e o código CRC 80CEB481.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Secretaria-Executiva Diretoria de Programa 4

Nota Informativa SEI nº 204/2025/MPO

INTERESSADO(S): Câmara dos Deputados

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 348/2025

OUESTÃO RELEVANTE:

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 30/2025 (49475283), proveniente da Primeira - Secretaria da Câmara dos Deputados, referente ao Requerimento de Informação nº 348/2025 (49475296), que trata da proposta de criação da fundação denominada IBGE+, o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) apresenta, nos limites de sua competência, as respostas às questões que lhe foram diretamente dirigidas. Ressalte-se que, por razões de competência e pelo endereçamento das questões, o IBGE respondeu às perguntas 1,2,3,5,6 e 9 enquanto esta Secretaria-Executiva atende aos questionamentos 4, 7, 8 e 10.

1 - Quais foram os fundamentos que embasaram a decisão do Sr. Márcio Pochmann de criar uma fundação vinculada ao IBGE, mesmo diante de pareceres jurídicos contrários?

Resposta do IBGE: "Não há quaisquer registros de pareceres jurídicos contrários à criação da Fundação IBGE+. A criação da fundação seguiu o modelo normativo estabelecido pela Lei 10.973/2004 e pelo Decreto 9.283/2018. O Conselho Diretor do IBGE analisou a questão e não identificou riscos às atividades do órgão, conforme registrado nos processos administrativos pertinentes. Por fim, cabe destacar que a Fundação IBGE+ está com suas atividades suspensas, conforme a Nota Informativa Conjunta MPO-IBGE, de 29 de janeiro de 2025, e o Ofício nº 70, encaminhado ao Ministro Bruno Dantas em 12 de fevereiro de 2025."

2 - A criação da referida fundação foi discutida com todos os órgãos competentes e observou os procedimentos legais e administrativos exigidos?

Resposta do IBGE: "Sim. A fundação foi constituída conforme os marcos normativos vigentes, incluindo as diretrizes estabelecidas pela Lei 10.973/2004 e Decreto 9.283/2018. A estruturação da Fundação IBGE+ incluiu a participação da Procuradoria Federal Especializada e do Conselho Diretor do IBGE, com o objetivo de assegurar a legalidade e regularidade dos atos."

3 - Houve manifestação formal dos servidores do IBGE contrária à criação da fundação? Caso positivo, qual foi o teor dessas manifestações?

Resposta do IBGE: "Sim. Em 20 de janeiro de 2025, um grupo de servidores do IBGE publicou uma carta aberta manifestando preocupação com as possíveis implicações da Fundação IBGE+ sobre a autonomia, confiabilidade dos dados e missão institucional do IBGE. Em resposta, o IBGE esclareceu que a fundação não compromete a autonomia técnica do instituto e seguiu rigorosamente os trâmites legais para sua criação."

4 - Que medidas o Ministério do Planejamento e Orçamento tomou para verificar a legalidade e a

pertinência da criação da fundação proposta?

Inicialmente, ressalta-se que o IBGE encontra-se vinculado ao Ministério do Planejamento e Orçametno nos termos do Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023. Tal vinculação não se confunde com subordinação hierárquica. A supervisão ministerial exercida pela Pasta respeita os limites fixados no art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que assegura às entidades da Administração Indireta autonomia administrativa, operacional e financeira.

Dentro desse contexto, e no que tange especificamente ao formato jurídico adotado na proposta de criação da Fundação IBGE+, esta Pasta promoveu análise jurídica sobre a legalidade do instrumento jurídico escolhido pelo IBGE, tendo se manifestado formalmente perante o Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo TC 022.275/2024-0, conforme consta no Parecer nº 00005/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (50118652), que ora se anexa para fins de conhecimento.

Adicionalmente, diante das dúvidas concernentes ao formato jurídico adotado para criação da Fundação, em discussão em Processo no TCU, o IBGE e o MPO comunicaram a **suspensão das atividades da Fundação IBGE+**, até que fossem prestados os devidos esclarecimentos jurídicos, técnicos e administrativos necessários à adequada conformação e funcionamento da entidade.

Ressalta-se que, desde o início, o MPO manteve diálogo contínuo com o IBGE, adotando uma postura colaborativa e prudente para garantir que quaisquer ações institucionais estejam amparadas em fundamentos legais sólidos e alinhadas ao interesse público

5 - Quais providências estão sendo tomadas para assegurar a independência técnica do IBGE frente às denúncias de instrumentalização para promoção pessoal?

Resposta do IBGE: "Até o momento, não foram identificadas evidências de instrumentalização do IBGE para fins de promoção pessoal. A estrutura do IBGE e seus processos são regidos por normativas que garantem a transparência e a imparcialidade na produção e divulgação de dados estatísticos."

6 - Existem indícios de que as políticas internas do IBGE estão sendo alteradas para beneficiar interesses pessoais ou políticos do Sr. Márcio Pochmann?

Resposta do IBGE: "Não há indícios que corroborem essa afirmação. As diretrizes do IBGE seguem os princípios da transparência e da impessoalidade, e eventuais alterações políticas internas devem obedecer aos marcos legais e normativos vigentes."

7 - O Ministério do Planejamento e Orçamento tem acompanhado de perto as mudanças promovidas pela atual gestão do IBGE? Caso positivo, quais são os resultados dessas avaliações?

Inicialmente reforça-se que a supervisão ministerial exercida pela Pasta respeita os limites fixados no art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que assegura às entidades da Administração Indireta autonomia administrativa, operacional e financeira. A posição jurídica da pasta foi Pasta foi formalizada perante o Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo TC 022.275/2024-0, conforme consta no Parecer nº 00005/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (50109541), que ora se anexa para fins de conhecimento.

8 - Qual é a posição do Ministério diante das denúncias de que a gestão do IBGE estaria comprometendo a credibilidade dos dados estatísticos?

A credibilidade das estatísticas oficiais é um patrimônio público de valor inestimável, que deve ser preservado independentemente de conjunturas administrativas específicas. O MPO reconhece a importância da reputação institucional do IBGE, construída ao longo de décadas por seu corpo técnico altamente qualificado, e reafirma o compromisso com sua integridade.

Importa destacar que o IBGE integra o Sistema Estatístico Nacional e está submetido aos princípios e normas internacionais de produção estatística, inclusive no que se refere à autonomia técnica, proteção contra interferências indevidas e transparência metodológica, o que poderá ser melhor esclarecido pelo próprio Instituto.

9 - Quais são as estratégias para restabelecer a confiança da sociedade na imparcialidade do IBGE?

Resposta do IBGE: "Primeiramente, a destacar que a Fundação IBGE+ teve suas atividades suspensas, conforme a Nota Informativa Conjunta MPO-IBGE, de 29 de janeiro de 2025, e o Oficio nº 70, encaminhado

ao Ministro Bruno Dantas em 12 de fevereiro de 2025. Além disso, o IBGE reafirma seu compromisso com a transparência e a imparcialidade de suas atividades. A criação da Fundação IBGE+ não comprometeu a autonomia técnica do Instituto, conforme fundamentado no modelo normativo da Lei nº 10.973/2004 e do Decreto nº 9.283/2018. Além disso, medidas de transparência ativa foram incorporadas ao Estatuto da Fundação IBGE+, garantindo a ampla divulgação de documentos institucionais, atas de reuniões, processos seletivos, orçamento anual, despesas, contratos e auditorias, conforme estabelecido no Art. 34 do Estatuto da Fundação. Por fim, o IBGE observa integralmente as disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assegurando que suas políticas internas e seus processos administrativos sejam conduzidos com rigor técnico e imparcialidade. Qualquer alegação de conflito de interesse está sendo tratada pelos órgãos competentes, com comunicação ao Ministério Público Federal e apuração interna."

10 - O Ministério considera viável realizar uma auditoria independente para avaliar as denúncias e os impactos das ações do Sr. Márcio Pochmann à frente do IBGE?

O MPO compreende que o controle sobre a atuação das entidades da Administração Pública deve observar os mecanismos previstos em lei, entre os quais se destacam os controles interno e externo já instituídos, como o da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Ademais, a nomeação do Presidente do IBGE, como cargo de direção superior de entidades da administração pública federal, é de competência do Presidente da República, delegável somente ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, nos termos do art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019.

CONCLUSÃO: por fim, entende-se que as informações ora prestadas atendem às indagações formuladas no Requerimento de Informação nº 348/2025 (49475296), de modo que se encaminha o Processo à ASPAR.

MARCUS THULIO ROCHA BEZERRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Thulio Rocha Bezerra**, **Diretor(a) de Programa**, em 17/04/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3° do art. 4° do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 50108930 e o código CRC D6E9C602.

Processo nº 03101.000790/2025-40.

SEI nº 50108930



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00005/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 03101.003613/2024-34

INTERESSADOS: IBGE E OUTROS

ASSUNTOS: CRIAÇÃO / EXTINÇÃO / REESTRUTURAÇÃO DE ORGÃOS/ENTIDADES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). CRIAÇÃO DE FUNDAÇÃO ESTATAL DE DIREITO PRIVADO. NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (NIT). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- I. Oitiva do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre representação que questiona possíveis irregularidades na criação da Fundação IBGE+ pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para atuar como Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação).
- II. A criação de fundação pública, ainda que de direito privado, exige lei específica autorizativa, por força do art. 37, XIX, da Constituição Federal. A previsão contida na Lei de Inovação de que os NIT podem ser constituídos sob o regime de direito privado não os isenta de atender aos requisitos jurídicos para sua constituição.
- III. O art. 2º da Lei 8.958/1994, define os requisitos específicos para caracterização das fundações de apoio, estabelecendo que "as fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência".
- IV. Distinção entre o regime jurídico das fundações públicas e das fundações de apoio constante na Lei 8.958/1994. Necessidade de clara definição da natureza jurídica da entidade, não sendo admissível modelo híbrido que combine características de ambos os regimes.
- V. Existência de alternativas legais para estruturação do NIT, seja como unidade administrativa interna, NIT compartilhado ou mediante vínculo com entidade privada sem fins lucrativos.
- VI. Parecer pela necessidade de adoção de medidas saneadoras na constituição da Fundação IBGE+, com vistas à observância de requisitos constitucionais essenciais para a criação de entidades da Administração Indireta Federal, notadamente a ausência de lei específica autorizativa, conforme exigência do art. 37, XIX, da Constituição Federal.

1. RELATÓRIO

- 1. A Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento (AECI/MPO) encaminha a esta Consultoria Jurídica, para manifestação, oitiva do Tribunal de Contas da União, formalizada por meio do Oficio 57164/2024-TCU/Seproc, de 16 de dezembro de 2024.
- 2. A oitiva integra o processo TC 022.275/2024-0, que trata de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) do TCU, com fundamento no art. 237, VI, do Regimento Interno daquela Corte. A unidade técnica questiona possíveis irregularidades na criação da Fundação IBGE+ pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 3. Em sede de admissibilidade, a AudBenefícios considerou presentes os requisitos do art. 235 do RI/TCU e o interesse público na matéria, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014. O exame sumário realizado pelo Tribunal apontou que o caso apresenta alto risco, materialidade e relevância suficientes para justificar a atuação daquela Corte de Contas.
- 4. No mérito, após reconstituir o histórico da criação da Fundação IBGE+, a unidade técnica identificou três questões jurídicas principais: a) Ausência de lei autorizativa específica para criação de entidade da administração indireta (art. 37, XIX, da CF/88); b) Inobservância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, 'e', da CF/88); c) Irregular vinculação administrativa direta ao IBGE (art. 19 do Decreto-Lei 200/1967).
- 5. A matéria sob exame reveste-se de especial relevância para esta Consultoria Jurídica, considerando a manifestação previamente exarada por meio do Parecer nº 148/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU. Naquela oportunidade, ao apreciar consulta específica sobre a necessidade de edição de decreto presidencial para constituição de fundação, este órgão consultivo, exclusivamente na fundamentação jurídica e em sede de análise incidental, considerou o entendimento adotado pelo IBGE, segundo o qual o art. 16, § 3°, da Lei nº 10.973/2004 constitui fundamento jurídico suficiente para a instituição de fundação.
- 6. Registre-se que, além da presente representação, a matéria é objeto de outros procedimentos de controle: a) TC 024.115/2024-0 no TCU, sob relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decorrente de representação do Gabinete do Deputado Federal Gustavo Gayer sobre alegada falta de transparência no processo; b) Representação ao Ministério Público Federal formulada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística (ASSIBGE-SN).
- 7. Para completa instrução do feito, o TCU determinou ainda a realização de diligência ao IBGE para obtenção de documentos e informações complementares, incluindo atas de reuniões, documentos sobre a intenção de criação da fundação, atos de gestão já praticados e possíveis impactos de eventual suspensão das atividades.
- 8. Em resposta à oitiva do TCU, o IBGE, por meio do Ofício nº 0718/2024, esclareceu que a criação da Fundação IBGE+ decorre de sua qualificação como ICT (Instituição de Ciência e Tecnologia), o que exige, por força do art. 218 da Constituição Federal e da Lei de Inovação (Lei 10.973/2004), a instituição de um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT). A opção pela constituição do NIT sob a forma de fundação pública de direito privado foi determinada pelo Conselho Diretor do IBGE, com amparo no art. 16, § 3º, da Lei de Inovação e art. 16 do Decreto 9.283/2018, após consultas ao MCTI, MPO e PGF/AGU, tendo sido registrada em cartório após parecer favorável da CONJUR-MPO que dispensou a necessidade de decreto presidencial. O IBGE

ressalta que a fundação ainda está em fase de estruturação, sem ter firmado parcerias ou convênios, e que comunicou previamente o TCU sobre sua constituição, solicitando inclusive auditoria concomitante para eventuais correções e possível disseminação do modelo na Administração Federal.

Passo à análise jurídica da matéria.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da ausência de lei específica para criação de fundação estatal

- 10. A análise da irregularidade apontada pelo TCU demanda compreensão sistemática da organização administrativa brasileira e suas técnicas de estruturação, especialmente no que tange à descentralização por outorga que origina as fundações estatais (públicas ou governamentais) de direito privado.
- 11. A organização administrativa compreende os critérios de estruturação do poder para atingir os objetivos fixados no ordenamento jurídico-constitucional. Entre suas técnicas, destaca-se a descentralização administrativa por outorga, que ocorre quando há transferência da execução de atividades administrativas específicas para entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criadas por lei específica para integrar a Administração Indireta.
- 12. Na descentralização por outorga, não há relação de hierarquia, mas sim de vinculação entre a entidade criada e a respectiva pessoa política criadora. Esta técnica submete-se ao princípio da reserva legal, exigindo lei que crie ou autorize a criação da entidade, conforme o caso.
- 13. A partir dessas premissas teóricas, o art. 37, XIX, da Constituição Federal de 1988 exige lei específica par criar ou autorizar a criação de entidades da Administração Pública Indireta:
 - "Art. 37 (...) XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"
- 14. Portanto, a instituição de entidades da Administração Pública indireta está sujeita a rigorosos requisitos constitucionais, com destaque para a exigência de lei específica, conforme estabelecido no artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal. Nesse contexto, apresenta-se relevante lição doutrinária da Professora Odete Medauar sobre o tema:

"Outro aspecto do regime geral das entidades da Administração indireta é a exigência de lei específica para a criação de autarquia e para a autorização de instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, conforme prevê o inc. XIX do art. 37 da CF, nos seguintes termos: 'Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação'. Por lei específica deve-se entender a lei decorrente de projeto elaborado somente com a finalidade de criar a entidade."

- 15. No que concerne às fundações estatais, observa-se um regime jurídico peculiar, caracterizado por uma duplicidade normativa: enquanto sua instituição depende de autorização por lei específica, que deve ser compreendida como aquela decorrente de projeto elaborado com finalidade única de criar a entidade, a definição de suas áreas de atuação foi reservada pela Constituição à lei complementar. Tal sistemática evidencia a preocupação do constituinte em estabelecer um controle mais rigoroso sobre a criação e o funcionamento dessas entidades.
- 16. O STF, ao analisar o dispositivo na ADI 4197/SE [2], firmou entendimento de que o art. 5°, IV, do Decreto-Lei 200/1967 foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal, suprindo a exigência da parte final do inciso XIX do art. 37, quanto às áreas de atuação. No entanto, permanece a necessidade de lei específica autorizativa.
- 17. Em sua obra "Fundações Governamentais", o autor Calil Simão apresenta uma análise detalhada sobre os requisitos e procedimentos necessários para a criação de fundações estatais de direito privado, com especial ênfase na imprescindibilidade da lei específica autorizadora como instrumento fundamental desse processo:

"A forma de instituição das fundações governamentais de direito privado está descrita no inciso XIX do art. 37 da CF. Ela se iniciará com a edição de uma lei específica autorizadora. Essa lei destacará, dentre todo o acervo patrimonial do instituidor (o Poder Público), o patrimônio que passará a integrar a pessoa jurídica fundacional. Essa lei estabelecerá a vinculação desse patrimônio a uma finalidade específica, que, com essa designação, passará a ostentar caráter de interesse público, que o seu futuro administrador não poderá ignorar.

A autorização legislativa específica se dará por lei ordinária e não por lei complementar, tal como ocorre em caso de empresa pública e sociedade de economia mista. Cabe à lei específica, ainda, estabelecer elementos mínimos de conformação da vontade administrativa no ato de elaboração de seu estatuto: (a) nome; (b) sede; (c) finalidade; (d) forma de administração; (e) receitas; (f) destinos dos bens no caso de extinção; (g) pessoa ou órgão responsável por elaborar o estatuto; (h) autoridade competente para aprovar o estatuto; (i) órgão(s) responsável(eis) pelo controle/fiscalização; i) diretrizes sobre a prestação de contas.

Autorizada a instituição por meio de lei, a entidade fundacional ainda não foi criada. Existe apenas um patrimônio destacado e vinculado a atender uma determinada finalidade pública e em determinados termos (organização). Contudo, falta lhe emprestar personalidade jurídica. A personalidade jurídica só vem com o registro dos atos constitutivos em cartório. É essa a forma exigida pela legislação civil para início da personalidade jurídica (CC, art. 45; LRP, art. 114). Após a certificação desse registro pelo registrador é que se tem o nascimento da entidade fundacional de direito privado instituída pelo Poder Público." [3]

- 18. Assim, a criação de uma fundação estatal de direito privado é um processo que se desenvolve em duas fases distintas e complementares, cada uma com requisitos específicos que devem ser rigorosamente observados.
- 19. A primeira fase inicia-se com a edição da lei específica autorizadora, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 61, § 1°, inciso II, alínea 'e' da Constituição Federal de 1988. Esta lei deve contemplar elementos essenciais para a constituição da fundação, incluindo a identificação expressa da entidade, suas finalidades e estrutura básica, o patrimônio inicial, as fontes de recursos para seu funcionamento e sua vinculação administrativa. O atendimento a estes requisitos é fundamental para garantir a solidez jurídica e administrativa da futura entidade.
- 20. A segunda fase consiste no registro dos atos constitutivos em cartório, momento em que a fundação efetivamente

adquire personalidade jurídica. Esta etapa consolida juridicamente a entidade e marca o início de sua existência legal. A completude deste processo bifásico, com o cumprimento de todas as suas exigências, assegura não apenas a legitimidade da criação da fundação, mas também estabelece as bases necessárias para que ela possa cumprir suas finalidades públicas com a devida transparência e sob adequado controle democrático.

- 21. No caso em análise, o IBGE pretendeu criar fundação estatal de direito privado com base no art. 16, § 3°, da Lei 10.973/2004, que apenas faculta às ICTs constituirem seus NITs por meio de entidade privada sem fins lucrativos.
- 22. Esta previsão, contudo, data venia, apenas permite que existam NITs externos à estrutura administrativa da ICT, e não atende, nem parece ter por escopo atender, aos requisitos constitucionais para a criação de fundação pública. Observe-se, por exemplo, que ela não define os elementos essenciais da entidade, nem constitui iniciativa específica do Chefe do Poder Executivo voltada à criação de uma entidade específica.
- 23. Portanto, parece-nos, data maxima venia, que a criação da Fundação IBGE+ padece de vício que apenas a edição de lei específica autorizando a sua criação poderia sanar, por força do art. 37, XIX, da CF/88, não sendo possível sua regularização sem a edição de lei específica que atenda aos requisitos constitucionais para criação de fundação estatal de direito privado.
- 24. É importante ressaltar que a única forma de regularizar a situação seria através da edição de lei específica, observando-se o devido processo legislativo e a iniciativa privativa do Presidente da República.

2.2 Da natureza jurídica das fundações de apoio e sua incompatibilidade com o modelo adotado

- 25. A análise técnica do TCU identificou uma inconsistência conceitual na constituição da Fundação IBGE+, que mesclou dois regimes jurídicos distintos entre si: o das fundações públicas de direito privado e o das fundações de apoio constante na Lei nº 8.958/1994.
- 26. As fundações de apoio, reguladas pela Lei nº 8.958/1994, são pessoas jurídicas de direito privado, instituídas por particulares para dar suporte a projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), por meio de contratos e convênios.
- 27. O art. 2º da Lei 8.958/1994, define os requisitos específicos para caracterização das fundações de apoio, estabelecendo que "as fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência".
- 28. O Professor Rafael Oliveira, em seu Curso de Direito Administrativo, deixa claro o regime jurídico das fundações de apoio no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à sua natureza jurídica e ao relacionamento dessas entidades com as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica:

"As denominadas "fundações de apoio" são fundações instituídas por particulares com o objetivo de auxiliar a Administração Pública, por meio da elaboração de convênios ou contratos. No âmbito federal, a Lei 8.958/1994 estabelece normas sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. (...)

As fundações de apoio não integram a Administração Pública e possuem natureza de fundações de direito privado, sujeitas à fiscalização pelo Ministério Público, à legislação trabalhista e ao prévio registro ecredenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente (art. 2.º da Lei 8.958/1994). 141

29. Analisando o regime jurídico das fundações de apoio, é fundamental destacar que, embora mantenham estreita relação com a Administração Pública, especialmente com as instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, sua natureza jurídica é inequivocamente de direito privado. Esta caracterização decorre não apenas de sua constituição por particulares, mas também de seu regime jurídico específico, definido pela Lei nº 8.958/1994, que as submete à fiscalização do Ministério Público (conforme art. 66 do Código Civil), à legislação trabalhista e a um sistema próprio de credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia.

No caso em análise, verifica-se que a Fundação IBGE+ foi constituída como fundação pública de direito privado integrante da administração indireta federal, conforme expressamente disposto em seu estatuto, e não na forma do Código Civil, como previsto no art. 2º da Lei nº 8.958/1994.

30. Esta confusão conceitual constitui vício adicional na constituição da Fundação IBGE+, que se soma à ausência de lei específica autorizativa e demais irregularidades apontadas. A adequada estruturação de entidade de apoio ao IBGE deve necessariamente observar um dos modelos previstos em lei, com clara definição de sua natureza jurídica e regime aplicável.

2.3 Das possibilidades jurídicas de constituição do NIT

- 31. A Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.243/2016, estabeleceu novo marco regulatório para a estruturação dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs). O art. 2º, inciso VI, dessa lei define o NIT como "estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei".
- 32. A partir desse conceito legal e das disposições do Decreto nº 9.283/2018, que regulamentou a Lei de Inovação, identificam-se três modelos principais de estruturação dos NITs, cada um com características e implicações jurídicas específicas:
- 33. O primeiro modelo consiste na constituição do NIT como órgão interno da ICT, sem personalidade jurídica própria. Nesta configuração, o núcleo opera como unidade administrativa integrada ao organograma da instituição, utilizando sua estrutura e submetendo-se ao regime jurídico aplicável à entidade que o abriga. Esta forma de organização, embora mais simples do ponto de vista administrativo, pode apresentar limitações operacionais em razão das restrições próprias do regime jurídico-administrativo.
- 34. O segundo modelo permite a parceria entre ICTs para constituição de NIT compartilhado. Esta opção viabiliza a otimização de recursos e ganhos de escala, especialmente para instituições de menor porte ou que atuem em áreas correlatas. O NIT compartilhado pode ser estruturado como unidade administrativa pertencente a uma das ICTs participantes ou ser constituído a partir de vínculo jurídico com entidade privada sem fins lucrativos.
- 35. O terceiro modelo, introduzido pelo art. 16, § 3º, da Lei de Inovação e detalhado no art. 16 do Decreto nº 9.283/2018, faculta a constituição do NIT a partir de vínculo jurídico como entidade privada sem fins lucrativos. Este modelo apresenta uma característica fundamental: a necessidade de existência de entidade de direito privado, constituída na forma de associação civil, regida pelos artigos 53 a 61 do Código Civil, por meio da união de pessoas físicas ou jurídicas que se organizem para fins não econômicos voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico, ou na forma de fundação privada, regulada pelos

artigos 62 a 69 do Código Civil, mediante a destinação de patrimônio específico, por pessoa física ou jurídica, para servir a finalidades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação. Para além da sua personalidade jurídica, a entidade sem fins lucrativos poderá ainda possuir qualificações específicas junto ao Poder Público, como:

- Qualificação como Organização Social (OS), nos termos da Lei nº 9.637/1998, possibilitando a celebração de contrato de gestão para execução de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- Reconhecimento como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme Lei nº 9.790/1999, permitindo o estabelecimento de termos de parceria com o poder público;
- No caso das fundações privadas, poderá ainda obter o credenciamento como fundação de apoio, nos termos da Lei nº 8.958/1994, para dar suporte a projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional.
- 36. A entidade privada sem fins lucrativos pode também não possuir nenhuma dessas qualificações especiais, mantendo-se como associação civil ou fundação privada regular, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na Lei de Inovação para atuação como NIT.
- 37. Assim, a ICT Pública poderá constituir o seu NIT a partir de vínculo jurídico com entidade de direito privado sem fins lucrativos, estabelecendo critérios objetivos de seleção e celebrar o instrumento jurídico adequado para designar a entidade como seu NIT, nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto 9.283/2018, garantindo que sejam atendidas as condições legais quanto à natureza não lucrativa, à gestão de recursos e à prestação de contas, bem como a existência de mecanismo de governança alinhado à sua política de inovação.
- 38. Importante ressaltar que a legislação não vedou a possibilidade de constituição do NIT a partir de vínculo com fundação estatal (governamental ou pública) de direito privado. Nesta perspectiva, desde que constituída nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal e com finalidade específica de gerir a política de inovação da ICT, poderia, em termos jurídicos, desempenhar o papel de NIT.
- 39. No entanto, esta opção apresenta algumas complexidades que precisam ser consideradas: (i) a fundação pública, ainda que de direito privado, integra a administração indireta e submete-se a um regime jurídico híbrido, com derrogações parciais do direito privado por normas de direito público. Este regime pode limitar a flexibilidade operacional que se busca com a estruturação dos NITs; (ii) a vinculação administrativa da fundação pública deve necessariamente se dar ao Ministério supervisor, não sendo possível sua subordinação direta à ICT instituidora, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei 200/1967. Esta característica pode dificultar a integração entre o NIT e a política de inovação da instituição; e (iii) o modelo de fundação pública demanda estrutura administrativa mais complexa e custos operacionais mais elevados, que precisam ser compatíveis com o porte e as necessidades da ICT em matéria de gestão da inovação.
- 40. Portanto, embora seja juridicamente possível constituir uma fundação pública de direito privado para atuar como NIT, esta não parece ser a solução mais adequada à luz dos objetivos da Lei de Inovação, que buscou conferir maior agilidade e flexibilidade à gestão da inovação tecnológica nas ICTs públicas. A opção do legislador por modelos privados de organização dos NITs mostra-se mais alinhada às necessidades de interação dinâmica com o setor produtivo e à gestão eficiente dos processos de inovação tecnológica.

3. CONCLUSÃO

- 41. Pelo exposto, opino pela necessidade de adoção de medidas saneadoras na constituição da Fundação IBGE+, com vistas à observância de requisitos constitucionais essenciais para a criação de entidades da Administração Indireta Federal, notadamente a ausência de lei específica autorizativa, conforme exigência do art. 37, XIX, da Constituição Federal.
- 42. Em face desta conclusão, sugiro aditamento ao Parecer nº 148/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU, anteriormente emitido por esta Consultoria Jurídica. Esclareço que a análise realizada naquele momento restringiu-se ao exame da dispensabilidade de decreto presidencial, inclusive porque seria a única situação em que o Ministério teria competência sobre o tema. A questão da exigência constitucional de lei específica foi mencionada apenas de forma secundária naquela ocasião, em obiter dictum, ao concordar com as manifestações anteriores do IBGE, não sendo este ponto fundamental para a conclusão do parecer.
- 43. Considerando os vícios identificados nesta análise e seus efeitos, aproveito esta oitiva do Tribunal de Contas da União para, respeitadas as competências legais da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBGE, recomendar as seguintes medidas saneadoras:
- a) Na hipótese de a Administração considerar imprescindível a criação de fundação pública de direito privado, deverá observar o devido processo legislativo, mediante: (i) encaminhamento de projeto de lei específico pelo Presidente da República; (ii) apresentação de fundamentação técnica e orçamentária consistente; (iii) definição precisa do regime jurídico aplicável; (iv) especificação dos elementos constitutivos essenciais, incluindo vinculação administrativa e fontes de custeio.
- b) Alternativamente, o IBGE, como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública federal, pode organizar seu Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de três maneiras, com base na Lei nº 10.973/2004 e no Decreto nº 9.283/2018:(i) como unidade administrativa interna em sua estrutura organizacional; (ii) por meio de NIT compartilhado com outras ICTs, estruturado como unidade administrativa vinculada a uma das ICTs participantes ou com vínculo jurídico a entidade privada sem fins lucrativos; ou (iii) com vínculo jurídico a entidade privada sem fins lucrativos previamente constituída, como associações civis (arts. 53 a 61 do Código Civil) ou fundações privadas (arts. 62 a 69 do Código Civil), incluindo aquelas qualificadas como Organização Social, OSCIP ou fundação de apoio. Em qualquer modalidade, é indispensável atender aos critérios e requisitos legais aplicáveis a parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos.
 - c) Encaminhamento ao Tribunal de Contas da União de relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas.
- d) Cientificação do Ministério Público Federal quanto às providências de regularização implementadas, considerando a representação em curso naquele órgão.
- 44. Recomendo o envio desta análise jurídica à SE/MPO.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, 14 de janeiro de 2025.

EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO Advogado da União Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03101003613202434 e da chave de acesso a9b1ea79

Notas

- 1. -Medauar, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- 2. ^ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4197/SE. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 01/03/2023.
- 3. ^Simão, Calil. Fundações Governamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- 4. ^Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.



Documento assinado eletronicamente por EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1814659864 e chave de acesso a9b1ea79 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO. Data e Hora: 22-01-2025 18:25. Número de Série: 37633333959168404759026424898. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00052/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 03101.003613/2024-34

INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E OUTROS ASSUNTOS: CRIAÇÃO / EXTINÇÃO / REESTRUTURAÇÃO DE ORGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS

Concordo com os termos do PARECER n. 00005/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU, ao tempo em que o submeto à consideração superior.

Brasília, 22 de janeiro de 2025.

EDIARA DE SOUZA BARRETO Consultora Jurídica Adjunta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03101003613202434 e da chave de acesso a9b1ea79



Documento assinado eletronicamente por EDIARA DE SOUZA BARRETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1828218710 e chave de acesso a9b1ea79 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDIARA DE SOUZA BARRETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-01-2025 18:29. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1828218710 e chave de acesso a9b1ea79 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-01-2025 18:30. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO FINANCEIRO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

NOTA n. 00202/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 03101.000790/2025-40

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ASSUNTOS: REQUERIMENTO

- 1. A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério do Planejamento e Orçamento (ASPAR/MPO) solicita o exame da resposta técnica ao Requerimento de Informação nº 348/2025, de autoria do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, encaminhado à Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, Simone Tebet, nos termos do art. 50, §2º, da Constituição Federal.
- 2. O dispositivo constitucional mencionado estabelece que "as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas". Este comando visa assegurar ao Poder Legislativo acesso a informações do Executivo, fortalecendo o sistema de freios e contrapesos.
- 3. O requerimento em análise (nº 348/2025) questiona sobre "crise de gestão envolvendo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)", com indagações específicas sobre a criação da Fundação IBGE+, existência de pareceres jurídicos contrários à sua constituição, irregularidades no processo de criação, manifestações de servidores, possível uso do órgão para promoção pessoal e eventuais impactos na credibilidade das estatísticas oficiais.
- 4. Quanto ao atendimento do comando constitucional, verifico que: (i) em termos de tempestividade, o prazo de 30 dias ainda está em curso, considerando o recebimento do ofício em 20/03/2025; (ii) em relação à disponibilização das informações, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) manifestou-se pela Nota Informativa de 07 de abril de 2025 e a Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento pela Nota Informativa SEI nº 204/2025/MPO, informando sobre a suspensão das atividades da Fundação IBGE+ e apresentando esclarecimentos específicos sobre cada questionamento.
- 5. Destaca-se que o cumprimento do art. 50, §2º da CF exige resposta tempestiva, completa e clara. No presente caso, as manifestações do IBGE e da Secretaria-Executiva do MPO atendem a esses requisitos ao informar, de maneira inequívoca, que a Fundação IBGE+ teve suas atividades suspensas conforme Nota Informativa Conjunta MPO-IBGE, de 29 de janeiro de 2025, e Oficio nº 70, encaminhado ao Ministro Bruno Dantas em 12 de fevereiro de 2025. A informação prestada é técnica e factual, correspondendo à realidade administrativa do órgão, o que satisfaz plenamente o dever constitucional de informação ao Poder Legislativo.
- 6. Diante do exposto, considera-se que as informações constantes no processo são suficientes para responder ao Requerimento de Informação nº 348/2025, atendendo adequadamente ao disposto no art. 50, §2º, da Constituição Federal.

À consideração superior.

Brasília, 14 de abril de 2025.

EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO Advogado da União Coordenador de Assuntos Legislativos da CONJUR/MPO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03101000790202540 e da chave de acesso 94ef4f6e



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2051671222 e chave de acesso 94ef4f6e no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-04-2025 20:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2051671222 e chave de acesso 94ef4f6e no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 17-04-2025 16:36. Número de Série: 37633333959168404759026424898. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00542/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 03101.000790/2025-40

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: REQUERIMENTO

Aprovo a NOTA n. 00202/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU. Encaminhe-se, conforme proposto.

Brasília, 17 de abril de 2025.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03101000790202540 e da chave de acesso 94ef4f6e



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2079442276 e chave de acesso 94ef4f6e no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-04-2025 20:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2079442276 e chave de acesso 94ef4f6e no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-04-2025 20:08. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00543/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 03101.000790/2025-40

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS **ASSUNTOS: REQUERIMENTO**

Aprovo o documento em anexo.

Brasília, 21 de abril de 2025.

JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO Procurador da Fazenda Nacional Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Orçamento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03101000790202540 e da chave de acesso 94ef4f6e



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2080242086 e chave de acesso 94ef4f6e no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-04-2025 20:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.